



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501953-23.2019.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante WAGNER BARBOSA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501953-23.2019.8.26.0045

Apelante: Wagner Barbosa dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá
Voto nº: 107

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto (art. 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pretensão recursal visando exclusivamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base exasperada em 4/8 (quatro oitavos), diante do valor do bem e da maior reprovabilidade da conduta. Reduzida, de ofício da exasperação da pena-base para a fração de 1/6 (um sexto) por ser mais adequado. 2ª Fase: Presente a atenuante da confissão espontânea, reconduzo as penas ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto mantido. Pleito defensivo requerendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Possibilidade. Réu primário. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos.

Recurso provido, para reduzir as penas e para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 394/401, do MM. Juiz de Direito Dr. José Henrique Oliveira Gomes, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Wagner Barbosa dos Santos**, como incurso

no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 433/439).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 442/446), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, somente para reduzir a exasperação da pena-base, por ser excessivo, bem como para substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (págs. 453/463).

É o relatório.

A irresignação comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 31 de julho de 2019, por volta de 18h09min, na Rua Rogerio de Andrade Santos, nº 180, Parque Rodrigo Barreto, nesta comarca de Arujá, WAGNER BARBOSADOS SANTOS, qualificado à fl. 06, subtraiu para si, um aparelho celular, marca APPLE, avaliado em R\$6.000,00 (seis mil reais), bem pertencente à vítima Ubiraci Manochio Pereira.” (págs. 55/56).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 7/9), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 10), auto de reconhecimento do objeto (pág. 11), auto de exibição e apreensão (pág. 47) e laudo pericial (págs. 74/245).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pág. 392).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo:

1ª Fase. O MM Juiz *a quo* exasperou a pena-base na fração de 4/8, argumentando que: “[...] a culpabilidade do réu merece maior reprovação. O bem subtraído é um celular, que possui natureza essencial na vida moderna, contendo inclusive informações confidenciais da vítima. A subtração do aparelho normalmente está associada a outros crimes, como receptação. O valor do bem era expressivo (6 mil reais). Chama a atenção ainda que o réu efetuou a subtração no interior de estabelecimento de saúde pública, contra profissional médico que estava atendendo a população, em bairro carente da cidade. Isso demonstra especial desvalor da conduta e de sua personalidade, justificando aumento da pena acima da média.” (pág. 400).

Observo que o Juízo *a quo* valorou corretamente a culpabilidade do acusado, eis que o crime de furto foi cometido contra médico que prestava atendimento dentro de UPA, a demonstrar maior reprovabilidade em sua conduta.

Contudo, o mesmo não se pode afirmar quanto às consequências do crime, uma vez que celular furtado foi recuperado e devolvido à vítima, a qual não sofreu prejuízo (págs. 10).

Consequentemente, deixo de considerar as consequências do crime como circunstância judicial desfavorável.

Assim, reduzo o aumento, de ofício, com a

aplicação do coeficiente mais adequado de 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Já com relação à pena pecuniária, ao magistrado fixou-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Todavia, por integrar o preceito secundário do tipo, a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, e a ela ser dispensado o mesmo raciocínio esposado quando do cálculo da reprimenda corporal, seguindo o mesmo critério matemático, razão pela qual, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o mesmo cálculo deve ser realizado para a pena pecuniária, resultando, portanto, em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Na fase intermediária, o MM. Juiz Sentenciante aplicou a atenuante da confissão espontânea, realizada em sede policial, e à mingua de recurso ministerial, reduziu as penas ao piso legal, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Em que pese a circunstância judicial

desfavorável, sendo o réu primário e diante da manifestação favorável da Douta Procuradoria de Justiça, acolho o pleito defensivo para a substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade em entidade pública, a ser definida em Sede de Execução, pelo prazo da pena imposta.

Portanto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso defensivo**, para reduzir a pena para 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme assinalado, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora